



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5553758-58.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE : HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.

AGRAVADOS : ADRIANA APARECIDA DE SOUSA E OUTROS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA., devidamente qualificado e representado no bojo da ação de recuperação judicial ajuizada em desfavor de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA E OUTROS, contra a sentença de convalidação em falência constante do evento nº 1.082, dos autos originários nº 5639347-57.2019.8.09.0051, proferida pelo Juiz de Direito da 30ª Vara Cível desta comarca, Dr. William Costa Mello.

O ato judicial atacado restou assim redigido em sua parte dispositiva, *litteris*:

(...) Portanto, estabelecidas as premissas legais, na análise fático processual da celeuma suso mencionada, ACOLHO o parecer emanado pela administração judicial e, diante da observada impossibilidade de retorno e soerguimento das atividades empresariais, bem como da inexistência de preservação e manutenção dos princípios tutelados pelo art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.424.572/0001-06.

Desta feita, nomeio para assunção do munus da administração judicial da massa

Valor: R\$ 47.941.591,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/08/2023 09:44:04



falida o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 (62) 9914-73559, e-mail: cincos@stenius.com.br, com larga experiência em feitos de Falência e Recuperação de empresas nesta Comarca, que deverá ser intimado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005.

Considerando o tempo que terá que dedicar ao desempenho de suas atribuições de sabidas extensão e complexidade, com eventuais prejuízo de outras atividades profissionais, muitas vezes com dedicação exclusiva, bem como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade dos trabalhos a serem realizados, o exercício da representação judicial e extrajudicial da massa falida, a sujeição a sanções judiciais de naturezas cíveis e penais decorrentes de suas atribuições, fixo a remuneração da administração judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens (art. 24, § 1º, da LRF), a ser pago da seguinte forma: a) 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração do Administrador Judicial será pago prioritariamente, por tratar-se, inclusive, de créditos extraconcursais, cuja remuneração será paga com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83, segundo preconiza o art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/05; b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei n.º 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do percentual aqui fixado sobre o montante devido, também será pago com prioridade.

A partir desta decisão, a empresa devedora decretada falida perde o direito de administrar seus bens ou deles disporem (art. 103, *caput*, da LRF), podendo a falida, contudo, fiscalizar a administração da falência, requererem as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervirem nos processos em que as massas falidas seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único, da LRF).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LRFE);

Fica, ainda, estipulado como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LRFE);



Nos termos do art. 99, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei;

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "online", imediatamente, bem como à JUCEG para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da LRFE;

Especificamente a propósito do inciso X, do art. 99, da LRFE, determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e repartições públicas e outras entidades para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem eventuais existências de bens e direitos dos falidos:

a) aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Goiânia-GO, para que encaminhem a este Juízo todos os documentos e informações relativos a eventuais imóveis registrados como propriedades das empresas e os sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/08/2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/08/2019) e, em caso positivo, procedam às anotações de suas indisponibilidades;

b) a realização de pesquisa patrimonial via RENAJUD, acerca da existência de veículos registrados em nome das empresas e sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/08/2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/08/2019) e, em caso positivo, anatem-se os bloqueios de transferências, circulações e indisponibilidades desses veículos;

c) ao Banco Central do Brasil para informar a este Juízo as contas bancárias de titularidades das empresas falidas e dos falidos;

d) a realização de pesquisa patrimonial via SISBAJUD acerca de ativos financeiros existentes em contas bancárias, bem como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, em nomes das empresas e sócios falidos, ficando ordenados os bloqueios dos bens identificados;

e) a realização de pesquisa via do Sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, para fornecimento das 03 (três) últimas declarações de impostos de renda das empresas e sócios falidos; e



f) à CNIB, para pesquisa de imóveis em nome das empresas e sócios falidos e, se identificados, sejam informados a este Juízo e anotadas suas indisponibilidades.

Determino à administração judicial que proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), assim como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens.

Determino, também à administração judicial que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresente, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 99, da LRF, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22, do citado diploma legal.

Com relação aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

Quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140 da LRFE.

Autorizo à escritania o desentranhamento das habilitações e/ou impugnações de créditos incidentais nestes autos e encaminhá-las a administração judicial, sob sua responsabilidade, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

Ordeno à falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III), observando-se os termos do edital do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. No entanto, determino a administração judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos



documentos da falida e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores;

As habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

Havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial;

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII);

Intimem-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás e do Distrito Federal;

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida;

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005;

Determino, ainda, a comunicação, com cópia da sentença, a decretação da falência: a) às Varas Cíveis desta Comarca; b) aos juízes deste E. Tribunal de Justiça, via malote digital; c) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de Goiás, solicitando, se possível, que deem ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão das ações trabalhistas em curso; d) à Seção Judiciária do Estado de Goiás, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e) às Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás, do Município de Goiânia, para que anotem em seus registros a ressalva quanto à falência da empresa HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.

Nas informações em atendimento aos eventuais pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar as datas do pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento e a data da 'quebra' e o nome e endereço da administração judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (evento 1.082, ação originária nº 5639347-57.2019.8.09.0051)

Em suas razões recursais dispostas no evento nº 1, o recorrente defende o cabimento do recurso, esclarecendo que no juízo de origem tramita uma ação de recuperação judicial, a qual teve início em 04/11/2019 e, após diversas diligências o processo foi extinto, sem resolução de mérito, ao argumento de que não havia os requisitos necessários a gerar os benefícios do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Informa que, contra a sentença extintiva foi interposta apelação cível, que restou conhecido e provido, sendo cassado referido ato judicial e determinado o regular processamento do pedido de recuperação judicial. Com retorno do feito a primeira instância, houve a publicação do edital do processamento da recuperação judicial, sendo disparado prazos para apresentação de divergências e habilitações administrativas, bem como para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial.

Diz ter ocorrido a substituição do administrador judicial, por entender o dirigente do feito, que a relação entre o Juiz e o auxiliar caracteriza-se pela confiança, a qual deve ser vista como requisito indispensável para a sua nomeação e manutenção.

Relata que "*o administrador Judicial deixou de apresentar a lista de credores, jungindo aos autos a justificativa de que a Recuperanda não tem meios de soerguimento e que não lhe apresentou documentos necessários para elaboração da lista (Ev. 1000), e pugnou por realização de perícia (Art. 51-A da Lei 11.101/05), visando a convalidação da recuperação judicial em falência.*" (sic evento 1, p. 14)

Informa a interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior, que determinou a realização da perícia prévia, com fulcro no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, por inadequação, visto que somente é aplicado tal dispositivo legal no momento do ingresso do pedido de recuperação judicial, além de afrontar o comando exarado por este Sodalício que ao decidir o apelo anteriormente interposto, que afastou a perícia prévia como meio de análise da viabilidade do soerguimento da empresa recuperanda.

Comunica o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5365442-61.2023.8.09.0051, referente a decisão acima mencionada, aduzindo que houve claro desrespeito ao decum proferido por esta Corte de Justiça, já que o magistrado singular determinou o prosseguimento do feito, sendo realizada a 'constatação prévia' e a intimação do administrador judicial, que pediu a convalidação da recuperação judicial em falência.

Valor: R\$ 47.941.591,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: TZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/08/2023 09:44:04



Alega a ausência de fundamentação jurídica no ato judicial atacado, ao argumento de que houve violação dos artigos 73 da Lei 11.101/05 e 93, inciso IX, da Carta Magna, asseverando que a lei é expressa em limitar as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência, as quais não foram observadas pelo magistrado singular, sendo nula a sentença.

Ressalta a ocorrência de afronta às ordens emanadas por este Tribunal proferidas em recursos anteriormente interpostos, dispondo que "*a sentença ao fundamentar-se em nova constatação para atingir a mesma finalidade já sumariamente rejeitada por essa Egrégia Corte configura claramente desrespeito ao comando da lavra deste ilustre relator, violação flagrante da autoridade do i. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*" (sic evento 1, p. 27)

Reafirma que o *decisum* atacado se esquivava da ordem emanada por este Tribunal e, se utiliza de 'constatação prévia' para efetuar a decretação da falência, usurpando ao mesmo tempo a autoridade do Tribunal e o direito dos credores de deliberarem em assembleia.

Discorre sobre o regular funcionamento do hospital, esclarecendo que sempre informou sua situação em juízo, tendo inclusive apresentado projeto de reabertura, o qual prevê para tanto, investimento com capital de terceiros.

Aponta os meios de recuperação judicial, previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que vários deles não necessitam de geração de caixa e pujança do negócio, ao revés, são formas de recomeçar a atividade, preservando o direito dos credores, mas sobretudo mantendo a função social da empresa, especialmente tratando-se de um hospital.

Sustenta que "*além dos ativos corpóreos Hospital Lúcio Rebelo possui ativos incorpóreos, tais como convênios, licenças e sobretudo, uma marca, que gera confiabilidade, coisas valorosas que podem e devem ser recuperadas. Portanto, diante das mais diversas formas de recuperação judicial previstas na LEI, a não apresentação de contabilidade mensal não é incompatível com a recuperação judicial, mormente no caso em tela, que de forma LEAL E COOPERATIVA a Recuperanda sempre prestou as informações requisitadas pelo juízo e pela administração judicial, sempre condizente com a verdade.*" (sic evento 1, p. 38/39)

Entende que a sentença está invadindo a análise da viabilidade econômica financeira da recorrente, em total afronta à Lei de Recuperação Judicial, que reservou a deliberação exclusivamente aos credores.

Tece outras considerações sobre a Lei de Recuperação Judicial e colaciona diversos julgados sobre o tema postulado, ressaltando que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, mormente pelas implicações advindas com a decretação da falência.



Nestes termos, pede a concessão de liminar para que se suspenda o ato judicial atacado e, ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para cassar o *decisum* vergastado, determinando o curso regular da recuperação judicial.

Preparo recursal satisfeito (evento 1, item 3).

O feito principal tramita de forma digital, sendo despiciendo a colação de documentação no recurso, consoante dicção do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ainda dispõe o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais os requisitos necessários ao deferimento da medida, *litteris*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



No caso em comento, considerando as alegações expostas na peça recursal, bem como a existência de outros recursos em tramitação neste Sodalício, inclusive, com a concessão de efeito suspensivo, o deferimento do pedido de efeito suspensivo parece ser a medida mais acertada, em sede de cognição sumária.

Além disso, a decisão que decretou a falência da empresa recorrente determinou a indisponibilidade dos bens da empresa, bem como outras providências, o que importa em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, mormente se a decisão atacada for modificada quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Ritos, entendo ser caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se o administrador judicial para, querendo, responder o recurso no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo *a quo* os termos da presente decisão.

Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

